



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
10/10/2020
ÀS 14:48 Horas
Ass.: [assinatura]

Departamento Legislativo - 20 out 2020 03:11

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 99/2020

VEREADOR RELATOR: JOCELITO TONIETTO (PSDB)

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PSDB) : Seguiu o voto do Relator

VEREADOR AGOSTINHO PETROLI (MDB): Seguiu o voto do Relator

VEREADOR VOLNEI CHRISTOFOLI (PP) : Seguiu o voto do Relator

Com 4 (quatro) votos Favoráveis à tramitação, o Projeto de Lei 99/2020 passa a ter Parecer **FAVORÁVEL** na Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

Sala das Sessões, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Vereador **GILMAR PESSUTTO (PSDB)**
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS
VOTO DO RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 99/2020

PROCESSO :121/2020

VEREADOR RELATOR: JOCELITO LEONARDO TONIETTO

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:16 de outubro de 2020.

AUTOR: VEREADOR: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: “ DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, e elenca as atividades, metas e prioridades da Administração Pública Municipal, levando-se em consideração as estimativas para cálculo das receitas, bem como a elaboração de novos projetos de parcerias com o Governo Federal e Estadual.

A presente proposta da Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO – para o exercício financeiro de 2021, perfaz um total de R\$ 533.000.000,00 (Quinhentos e trinta e três milhões de reais), conforme consta no anexo de Metas Fiscais “Metas Anuais”.

Assevera, que a LDO, além de estabelecer metas e prioridades , a Lei da Responsabilidade Fiscal (LRF) ampliou as atribuições da LDO, concedendo-lhe o papel de apresentar os resultados fiscais de médio e longo prazo para a administração pública.

Ressaltamos, por oportuno, que há equívoco na redação do artigo 42, do Projeto de Lei, pois faz referência a que o projeto de lei de orçamento anual deverá conter a dotação para débitos constantes de precatórios judiciais, conforme o “ §1º, do art.100 da Constituição Federal” quando da ótica da Assessoria Jurídica da Casa , o correto deveria ser “§5º, do art. 100, da Constituição Federal”, o que pode ser corrigido no momento da redação final, por ocasião do encaminhamento para a promulgação da lei, em se confirmando a controvérsia.

A presente proposição atende a técnica legislativa e o meu voto é FAVORÁVEL à tramitação.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos 19 de outubro de 2020

Vereador **JOCELITO LEONARDO TONIETTO (PSDB)**
Relator do PLO 99/2020